



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.355 - MG (2015/0077154-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : ALCIDES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : NEILSON HONORATO DA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o montante alcançado pela multa diária não se mostra excessivo de modo a justificar a reavaliação em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.355 - MG (2015/0077154-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : ALCIDES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : NEILSON HONORATO DA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DINIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ALVORADA S.A. contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.633/1.636).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.654/1.662), o agravante sustenta, em síntese, que a análise do recurso não demanda reexame de provas e que o *quantum* fixado a título de *astreintes* merece redução.

Ao final, pede o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.355 - MG (2015/0077154-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : ALCIDES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : NEILSON HONORATO DA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o montante alcançado pela multa diária não se mostra excessivo de modo a justificar a reavaliação em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.355 - MG (2015/0077154-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : ALCIDES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : NEILSON HONORATO DA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DINIZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.633/1.636):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto por BANCO ALVORADA S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.491/1.492): (a) inexistência de violação do art. 535 do CPC e (b) aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.232):

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. MULTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 461, § 6, CPC.

Constatado o excesso de execução o Juiz está autorizado a modificar, de ofício, o valor da multa, nos termos do Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.266/1.274).

No especial (e-STJ fls. 1.395/1.406), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente alegou, preliminarmente, violação do 535, I e II, do CPC, ao argumento de que não foram 'supridas as omissões e obscuridades de que se ressentia o acórdão no que se refere ao arbitramento dos honorários dos honorários de sucumbência devidos pelo autor 'Neilson' que se viu vencido em boa parte de sua pretensão de cobrança da multa cominatória' (e-STJ fls. 1.405/1.406).

Alternativamente, aduziu ofensa ao art. 21 do CPC, pedindo pela fixação de ônus sucumbenciais em desfavor do recorrido 'na proporção da perda sofrida' (e-STJ fl. 1.406).

Além disso, sustentando contrariedade ao art. 461, § 6º, do CPC, pugnou pela redução do *quantum* fixado a título de *astreintes*.

No agravo (e-STJ fls. 1.525/1.532), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.577/1.600).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, não assiste razão ao recorrente, visto que o Tribunal a *quo* decidiu a respeito dos honorários advocatícios de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.236/1.237):

'Por derradeiro, em relação aos honorários advocatícios e encargos da sucumbência, assiste razão em parte à Apelante, uma vez que foram fixados com base nos critérios relacionados no Artigo 20 do CPC, devendo ser mantidos os 10%, todavia, sobre o valor da condenação, por entender que esta importância está condizente com o trabalho desenvolvido e, ainda, com o grau de dificuldade da matéria aqui tratada. Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO aviado, para julgar parcialmente procedentes os Embargos, determinando que seja reduzida a multa executada para o patamar de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como condenar o Apelante no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.'

Além disso, verifica-se que, para reformar o acórdão impugnado a fim de redistribuir os ônus sucumbenciais, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N° 7/STJ.

(...)

3. A análise das alegações do recurso especial e a reforma da conclusão do Tribunal de origem no tocante à redistribuição dos ônus de sucumbência impõem reexame reflexo de matéria fática da lide, vedado nos termos da Súmula n° 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 486.234/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos que servem de suporte à condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo não provido.'

(AgRg no AREsp n. 490.925/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 18/6/2014.)

Quanto à multa diária fixada em desfavor do recorrente, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.234/1.236):

'Noticiam os autos que o Apelado propôs Ação de Indenização Moral e Material com pedido de tutela antecipada em face do BANCO ALVORADA S/A, ora Apelante.

Naquela ocasião, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de o Banco / Apelante cancelar dos Registros de Protestos quaisquer apontamentos havidos no nome do Apelado, sob pena de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diária de R\$10.000,00.

A diligência relatada no parágrafo anterior não foi providenciada e, aquela demanda teve o seu curso normal, com decisões, inclusive, de Instâncias Superiores, todas favoráveis ao Autor da Ação Indenizatória.

Em fase de execução de sentença foi requerida pelo Apelado a cobrança da multa cominatória que se encontrava no patamar de onze milhões de reais.

(...)

Pois bem, diante de tais esclarecimentos, bem como das informações constantes dos autos, constato que, de fato, ser possível a revisão da verba, objeto desta querela, ainda que o Apelante não tenha logrado êxito quando da apresentação da exceção à pré-executividade, bem como tenha se mantido inerte ao aviar respectivos recursos às instâncias superiores, uma vez que o valor da execução é excessivo.

Saliento que coaduno, mais uma vez, do entendimento esposado pelo Magistrado de Primeira Instância ao afirmar que infelizmente estamos vivenciando um momento de instabilidade, sendo comum, a cada dia, o descumprimento de decisões judiciais. Todavia, não vejo razão em manter o valor perseguido porque entendo ser demasiadamente elevado.

Portanto, face os esclarecimentos acima e diante da possibilidade conferida pelo parágrafo 6º, Artigo 461 do Código de Processo Civil que autoriza o Juiz modificar, de ofício, o valor da multa em caso de constatação de que a mesma se tornou excessiva entendo que com razão está a Instituição Financeira.

Porém, sem esquecer o caráter inibitório da multa, estou, nesta oportunidade, reduzindo o montante de onze milhões de reais para o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando, também, o enorme decurso de tempo sem o cumprimento da decisão judicial, não merecendo, portanto, ser acolhido o pleito recursal no sentido de ser fixado o montante no valor da obrigação principal.'

No que concerne ao valor fixado a título de *astreintes*, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a multa arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão.

No caso, o Tribunal *a quo* reduziu de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para o patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o valor total da multa aplicada em decorrência do descumprimento de decisão judicial por mais de 1.100 (mil e cem) dias, quantia equivalente a aproximadamente de R\$ 900,00 (novecentos reais) por dia de descumprimento, o que não se afigura discrepante a ponto de ensejar a intervenção desta Corte. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO.

(...)

3. A fixação das *astreintes* por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental de fls. 426/445 não provido e agravo regimental de fls. 447/466 não conhecido.'

(AgRg no REsp n. 1.251.229/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 5/8/2015.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intinem-se."

Com relação à multa cominatória, o entendimento do STJ é no sentido de que o reexame da quantia estabelecida pelo Tribunal de origem implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ. Apenas quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor fixado, é possível sua revisão. Confira-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o tribunal de origem pode alterar o valor da multa diária a qualquer tempo, inclusive de ofício.

2. O valor fixado a título de multa só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.123.388/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015.)

No caso concreto, a multa pelo descumprimento da obrigação de cancelar protestos indevidos efetuados pelo recorrente foi reduzida pelo Tribunal *a quo* ao patamar aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais) por dia de descumprimento, importância que não se mostra excessiva ou desproporcional a ensejar sua reavaliação por esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0077154-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 688.355 / MG

Números Origem: 10702062962841022 29628415620068130702 702062962841 702990474786

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : ALCIDES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : NEILSON HONORATO DA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : ALCIDES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : NEILSON HONORATO DA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.